



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13857.000270/2003-42
Recurso nº 137.393 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.439
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente INDÚSTRIA METALÚRGICA CIAR LTDA. - EPP
Recorrida DRF-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

A norma legal impede que sociedades em débito com a Fazenda Nacional ou com o Instituto Nacional do Seguro Social participem do regime do SIMPLES. No entanto, tão logo quitados os débitos, ou suspensa sua exigibilidade, faz-se possível sua inclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se nesses autos de impugnação oferecida pela contribuinte em epígrafe (fls.97/109), doravante denominada Interessada, na qual requer a revisão da decisão (fl. 94) que indeferiu seu pedido de inclusão (fl. 01), com efeitos retroativos a janeiro de 2002, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em virtude de pendências junto ao INSS.

Em sua impugnação, vale dizer, informa que requereu sua inclusão no Simples desde 01/01/2002, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002, eis que teria procedido *sponte própria* à compensação de tributo devido ao INSS, com suporte jurídico em sentença favorável (fls. 331/336) proferida em ação de repetição de indébito que tramita na Justiça Federal em São Carlos – SP.

Cumprir informar, ainda, que a Interessada juntou, às fls. 121/123, petição na qual junta certidão positiva com efeitos de negativa, obtida junto ao INSS em 09.06.2006, diante da suspensão da exigibilidade do crédito inscrito.

Mediante acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a solicitação da Interessada foi indeferida, nos termos seguintes (fls. 125/128):

“Como se vê, a própria administração admite o ingresso no Simples com data retroativa, desde que fique comprovado o erro no Termo de opção ou na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), bem assim a intenção inequívoca de aderir ao Simples.

Evidentemente, para que a empresa seja admitida no Simples ela não pode incidir em qualquer uma das vedações estabelecidas na legislação de regência, por exemplo, possuir débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme dispõe o art. 9º, XV, da Lei nº 9.317, de 1996, verbis:

‘Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;’

No caso dos autos verifica-se que de fato a empresa possui débito inscrito em dívida ativa do INSS (fl. 38) e intimada a apresentar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa (fl. 40), a empresa não atendeu a intimação, limitando-se a alegar que estaria o débito sendo discutido no Judiciário. Na manifestação de inconformidade a contribuinte não trouxe nada de novo, limitando-se a alegar que preenche as condições para usufruir o Simples, e que procedeu à compensação do débito com o INSS com crédito que possuía, cuja

compensação foi objeto de ação que tramita na Justiça Federal em São Carlos – SP.

A legislação transcrita não deixa dúvida de que não pode optar pelo Simples a empresa que possui débito inscrito em dívida atida da União ou com o INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Assim, uma vez que a contribuinte não apresentou comprovação de que o débito com o INSS está com a exigibilidade suspensa, não há como acolher a sua pretensão.”

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 04 de janeiro de 2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 18 de janeiro do mesmo ano.

Nessa ocasião reiterou os argumentos até então apresentados (fls. 131/136).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos retroativos a janeiro de 2002.

Alega a Interessada, dentre os pontos de suas razões, que teria procedido à compensação de seus débitos junto ao INSS com base em sentença judicial favorável, ainda não transitada em julgado, segundo se denota do conjunto dos autos, sendo, portanto, incabível qualquer cobrança daquela autarquia nesse sentido. No entanto, apenas conseguiu apresentar certidão comprobatória de sua regularidade junto ao órgão previdenciário no ano de 2006, isto é, bem depois da data de seu pedido de inclusão.

A Lei nº 9.317/96, que rege a matéria, em seu artigo 9º, XV, é clara ao determinar que apenas aqueles contribuintes que comprovem a regularidade de sua situação junto à União Federal e ao INSS podem pretender sua inclusão no regime simplificado, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

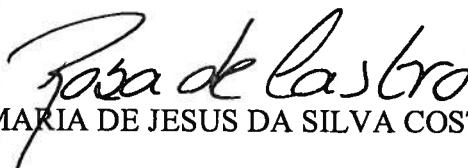
(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa” (g.n.);

Dessa forma, tendo apresentado nesses autos certidão válida para o ano de 2006, não há como reconhecer que a Interessada possua o direito à inclusão no SIMPLES em período anterior. Por outro lado, restando regularizada a pendência ensejadora da vedação ao ingresso, isto é, suspensa a exigibilidade do crédito do INSS, pode a Interessada novamente optar pelo Simples, com efeitos para o primeiro dia do ano-calendário subsequente (art. 8º, § 2º da Lei nº 9.317 de 1996).

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, a fim de deferir a inclusão da Interessada no regime do Simples a partir de janeiro de 2007, para todos os efeitos legais (desde que não existam outros motivos ensejadores de sua exclusão).

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora